



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CONCURSO PÚBLICO

(COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL)

01.0710

**“SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS PARA
VALORIZAÇÃO – 2023/2026”**

CADERNO DE ENCARGOS



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

ÍNDICE

Cláusula 1.ª Objeto.....	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Preço base	3
Cláusula 4.ª Prazo.....	4
Cláusula 5.ª Obrigações principais do cocontratante	4
Cláusula 6.ª Forma de prestação do serviço	5
Cláusula 7.ª Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 8.ª Prazo do dever de sigilo	8
Cláusula 9.ª Preço contratual	8
Cláusula 10.ª Condições de pagamento	8
Cláusula 11.ª Penalidades contratuais	9
Cláusula 12.ª Força maior.....	10
Cláusula 13.ª Resolução por parte da ARM, S.A.....	10
Cláusula 14.ª Resolução por parte do cocontratante	11
Cláusula 15.ª Caução para garantir o cumprimento das obrigações	11
Cláusula 16.ª Execução da caução.....	11
Cláusula 17.ª Foro competente.....	12
Cláusula 18.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Cláusula 19.ª Gestor do contrato	12
Cláusula 20.ª Comunicações e notificações	12
Cláusula 21.ª Contagem dos prazos	12
Cláusula 22.ª Legislação aplicável	12
Cláusula 23.ª Proteção de dados.....	13
Cláusula 24.ª Consulta preliminar ao mercado	13
ANEXO I MAPA DE QUANTIDADES	14
ANEXO II «CONFORMIDADE COM O RGPD - REGULAMENTO GERAL	15
DE PROTEÇÃO DE DADOS»	15

Capítulo I Disposições gerais

Identificação do concurso

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual denominado “*Serviço de transporte de resíduos para valorização – 2023/2026*”, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte de resíduos da Região Autónoma da Madeira (RAM) para valorização em Portugal Continental, nomeadamente resíduos de embalagens, resíduos de papel, baterias, madeiras, plásticos, escórias ferrosas, sucata, resíduos de equipamentos elétrico e eletrónicos (REEE), pneus usados e óleos alimentares usados, abrangendo todas as ações necessárias à concretização dos serviços nas melhores condições técnicas e cumprindo a legislação em vigor.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, sendo que no presente procedimento corresponde a **2.018.742,00 €** (dois milhões dezoito mil e setecentos e quarenta e dois euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo de 36** (trinta e seis) **meses**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. De acordo com o n.º 4 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a última na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro), os contratos de valor superior a 950.000,00 €, sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, **não produzem quaisquer efeitos antes do visto** ou declaração de conformidade. (caso aplicável).
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior (efeito suspensivo), prevê-se que o contrato tenha início a partir de 21 de abril de 2023.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do cocontratante

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:
 - a) Transporte rodoviário de contentores marítimos de 20 ou 40 pés ("open top" ou "highcube") entre o local de carga, nomeadamente na Estação de Transferência da Zona Leste e de Triagem da Madeira (**ETZL/ET**), do Porto Novo, no concelho de Santa Cruz; na Estação de Transferência da Zona Oeste (**ETZO**), da Meia Légua, no concelho da Ribeira Brava; no Centro de Processamento de Resíduos Sólidos do Porto Santo (**CPRS**), no Porto Santo; na Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (**ETRS**), da Meia Serra, no concelho de Santa Cruz, e os portos marítimos de contentores do Caniçal (Ilha da Madeira) e/ou Porto Santo, nas quantidades máximas estimadas prevista no anexo do presente caderno de encargos;
 - b) Transporte marítimo de contentores de 20 ou 40 pés ("open top" ou "highcube"), desde o porto marítimo do Caniçal (Ilha da Madeira) ou do porto do Porto Santo para o porto de carga de Leixões e/ou porto de carga de Lisboa, nas quantidades máximas estimadas prevista no anexo do presente caderno de encargos;
 - c) Operação de acondicionamento de pneus usados em contentores marítimos, através da disponibilização de um equipamento de trituração de pneus e de um equipamento

- multifunções para o enchimento e manuseamento dos respetivos pneus, nas quantidades máximas estimadas previstas no anexo do presente caderno de encargos.
2. O cocontratante obrigar-se-á a disponibilizar os contentores marítimos em perfeitas condições e adequados ao transporte rodoviário e marítimo dos resíduos objeto do presente concurso nas instalações suprarreferidas, sendo indicada sempre pela ARM, S.A..
 3. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o cocontratante fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com os representantes da ARM, S.A. das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. O cocontratante deverá informar qual será o seu representante para a realização de toda a comunicação logística e agendamentos de transportes.
3. A prestação de serviços de transporte rodoviário e marítimo de resíduos para valorização, entre o(s) local(is) de carga e o(s) porto(s) de destino, abrange todas as ações necessárias à concretização dos serviços nas melhores condições técnicas e cumprimento da legislação em vigor.
4. Ao cocontratante serão atribuídas as seguintes funções e atribuições relativamente ao transporte rodoviário, marítimo e o seu acondicionamento:
 - a) Os contentores deverão ser disponibilizados, de segunda a sexta-feira, entre as 08h e as 16h pelo cocontratante nas quantidades, tipos e locais indicados pela ARM, S.A. num prazo máximo de 48 horas (dois dias), após solicitação escrita (correio eletrónico);
 - b) Deverá ser garantido o bom estado dos contentores em termos de manutenção e conservação, pelo que não serão aceites equipamentos que apresentem sinais de degradação;
 - c) O cocontratante deve garantir a recolha do contentor no prazo máximo de 24h, após indicação por escrito pela ARM, S.A. (correio eletrónico);
 - d) O cocontratante deverá assegurar o correto preenchimento Guia de Acompanhamento de Resíduos, de acordo com as normas de preenchimento previstas na legislação vigente;
 - e) O cocontratante deverá garantir que todos os contentores estejam devidamente selados durante o carregamento, sendo que a ARM, S.A. procederá à sua selagem;
 - f) O cocontratante deverá garantir o fornecimento de selos;
 - g) O cocontratante deverá garantir que os contentores “opentop” têm um oleado que contenham os resíduos e os impeçam de cair em todo o trajeto;
 - h) A entidade que proceder ao transporte rodoviário dos resíduos deverá estar devidamente habilitada para proceder ao transporte rodoviário de mercadorias de acordo a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua redação em vigor, e demais a legislação em vigor;



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

- i) As viaturas utilizadas para o transporte terrestre dos contentores deverão estar devidamente equipadas e licenciadas para o efeito;
 - j) O cocontratante deverá providenciar todos os seguros referentes à circulação rodoviária e marítima das cargas, sendo da inteira responsabilidade do mesmo, qualquer irregularidade eventualmente verificada;
 - k) O cocontratante deverá comunicar à ARM, S.A., ou a quem esta indicar, a data prevista dos desembarques, a(s) referência(s) do contentor(es) marítimo(s) e respetivo(s) selo(s), até 1 dia útil após o embarque de contentores marítimos no porto do Caniçal;
 - l) O cocontratante deverá comunicar à ARM, S.A., ou a quem esta indicar, a disponibilidade do contentor para ser levantado no porto de Lisboa e/ou Leixões;
 - m) Caso ocorra o Movimento Transfronteiriço de Resíduos, o cocontratante fica obrigado ao cumprimento do Regulamento n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, do Regulamento Delegado (UE) 2020/2174, da Comissão, de 19 de outubro de 2020, e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua versão atual, assumindo o papel de Notificador, bem como, todos os procedimentos e custos inerentes ao referido processo, nomeadamente, a prestação da Garantia Financeira exigida;
 - n) Todos os custos inerentes ao estacionamento dos contentores no porto de Lisboa e/ ou Leixões decorrentes do presente contrato são da responsabilidade do cocontratante, desde que por razões imputáveis ao mesmo;
 - o) Quando não imputáveis ao cocontratante, os custos inerentes ao estacionamento dos contentores no porto de Lisboa e/ ou Leixões devem ser faturados à ARM, S.A. no prazo máximo de 60 dias a contar da ocorrência;
 - p) A ARM, S.A. reserva-se ao direito de, mediante aviso prévio, realizar o transporte terrestre entre instalações e/ou entre as instalações e o porto de carga do Caniçal e vice-versa;
 - q) Até ao 5.º dia do mês seguinte o cocontratante enviará à ARM, S.A. a relação de contentores transportados, bem como, as respetivas datas de levantamento, embarque e desembarque;
 - r) A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
5. Quanto à disponibilização de equipamentos, o cocontratante deverá:
- a) Disponibilizar uma trituradora de pneus, com características que permita a fragmentação dos pneus de todas as categorias com dimensões não superiores a 15cm*15cm, com um rendimento mínimo de 700kg/h, não sendo exigida a separação dos componentes borracha/metalo (a potência do quadro elétrico das instalações onde a trituradora ficará instalada é de 110kW);
 - b) Instalar a trituradora de pneus no Parque de Pneus da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Meia Serra, em local a indicar pela ARM, S.A., a qual se situa no exterior numa plataforma com cerca de 250m²;

- c) Disponibilizar uma multicarregadora, a gasóleo, com braço telescópico com o comprimento mínimo de 17 metros, uma capacidade de carga nominal mínima de 5000 kg e garanta uma taxa de enchimento mínima de 4000kg/h, adequada ao enchimento dos contentores marítimos de 40 pés (“open top” ou “highcube”), a qual ficará disponível permanentemente à ARM, S.A. durante a presente prestação de serviços;
- d) Efetuar a manutenção, substituição, reparação e reconstrução da trituradora e da multicarregadora, devidamente acompanhados por um colaborador da ARM, S.A., em resultado de deformações e avarias causadas por erros de construção ou montagem, por forma a assegurar as condições previstas para o funcionamento do equipamento, excetuando-se avarias ou defeitos resultantes da má utilização ou de negligência da ARM, S.A.;
- e) Em caso de avaria prolongada superior a 45 dias, o cocontratante deverá providenciar os equipamentos de substituição;
- f) Efetuar inspeções de carácter mensal ao estado de conservação e operação da máquina trituradora de pneus e da multicarregadora, devidamente acompanhados por um colaborador da ARM, S.A., e emissão de Relatório de Vistoria a entregar, imediatamente após a mesma, à ARM, S.A.;
- g) Assegurar, contra todos os riscos, os equipamentos a disponibilizar, durante o período de duração da prestação de serviços, pelo seu valor real. Este seguro terá como beneficiário a ARM, S.A. e deverá estar em vigor aquando do início em funcionamento dos equipamentos;
- h) Os valores recebidos pela ARM, S.A., enquanto beneficiária da apólice prevista no número anterior, serão entregues ao cocontratante, se e na medida em que este for procedendo à reparação ou substituição do equipamento inutilizado abrangido pela(s) indemnização(ões) recebida(s) pela ARM, S.A.;
- i) Os encargos referentes ao seguro previsto na alínea g) supra, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da responsabilidade do cocontratante;
- j) Desmontar a trituradora, após o término do contrato de prestação de serviço.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ARM, S.A., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do **prazo de 2 (dois) anos** a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da ARM, S.A.

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ARM, S.A., deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior **inclui todos os custos**, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ARM, S.A., nos termos da cláusula anterior, **devem ser pagas no prazo de 30 a 60 dias após a receção pela ARM, S.A. das respetivas faturas**, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o envio da **relação de contentores transportados**, prevista na alínea q) do n.º 4 da cláusula 6.ª do presente caderno de encargos.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

4. O cocontratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, do contraente público.
5. Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o cocontratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ARM, S.A., pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo de disponibilização do(s) contentor(es) nos locais indicados pela ARM, S.A., até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso, após 48 horas (2 dias) de atraso, quando este não for razoavelmente justificado;
 - b) Pelo incumprimento do prazo de recolha do(s) contentor(es) nos locais indicados pela ARM, S.A., até 0,2% do preço contratual, por cada dia de atraso, após 24 horas (1 dia) da disponibilização para respetivo levantamento, quando este não for razoavelmente justificado;
 - c) Pelo incumprimento do prazo de levantamento do(s) contentores marítimos no porto de Lisboa ou Leixões, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso, após a data da disponibilização da carga, quando este não for razoavelmente justificado;
 - d) Pelo incumprimento da manutenção, substituição, reparação e reconstrução da trituradora ou da multi-carregadora, prevista na alínea d) do n.º 6 da cláusula 6.ª do presente caderno de encargos, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de paralisação dos equipamentos ou funcionamento condicionado, após 45 dias de paralisação.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a ARM, S.A. pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% da prestação de serviços.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão ou incumprimento definitivo parcial tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a ARM, S.A. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.
5. A ARM S.A. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 12.ª

Força maior

- 1 — Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 — Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte da ARM, S.A.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ARM, S.A., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Pelo atraso, total ou parcial, na realização dos serviços objeto do contrato superior a 3 (três) meses ou declaração escrita do cocontratante de que o atraso em determinados serviços excederá esse prazo;



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

- b) Pelo cumprimento defeituoso do contrato, quando não for razoavelmente justificado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ARM, S.A..

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ARM, S.A., que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 15.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações

A caução de 2% do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA, destina-se a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais do cocontratante.

Cláusula 16.ª

Execução da caução

1. A caução prestada para exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pela ARM, S.A., sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela ARM, S.A. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da ARM, S.A. para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



Capítulo VI

Resolução de litígios

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII

Disposições finais

Cláusula 18.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Gestor do contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela ARM, S.A..
2. As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP e no artigo 8.ª A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



Cláusula 23.ª

Proteção de dados

O Cocontratante obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no Anexo II - «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» a este caderno de encargos e que dele faz parte integrante.

Cláusula 24.ª

Consulta preliminar ao mercado

1. Nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, de modo a obter o preço base.
2. O preço base fixado no presente caderno de encargos, foi alcançado através das informações obtidas na consulta prevista no número anterior, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP.
3. Toda a informação relevante resultante da consulta preliminar, caso seja solicitada, será disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, o que necessariamente só ocorrerá após terminado o prazo de apresentação de propostas, salvo se os documentos que constituem a proposta forem classificados como confidenciais por parte do interessado.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO I MAPA DE QUANTIDADES

Item	Designação dos Trabalhos	Unidade	Qtd. Total Máx. Estimada (36 meses)
1.	Transporte rodoviário		
1.1.	Transporte rodoviário de contentor de 40 pés ("open top" ou "highcube"), em que a distância entre destinos seja inferior a 40 quilómetros.	frete	1002
1.2.	Transporte rodoviário de contentor de 40 pés ("open top" ou "highcube"), em que a distância entre destinos seja superior a 40 quilómetros.	frete	60
1.3.	Transporte rodoviário de contentor de 20 pés ("open top" ou "highcube"), em que a distância entre destinos seja inferior a 40 quilómetros.	frete	432
1.4.	Transporte rodoviário de contentor de 20 pés ("open top" ou "highcube"), em que a distância entre destinos seja superior a 40 quilómetros.	frete	108
2.	Transporte Marítimo		
2.1	Transporte Marítimo de contentor de 40 pés ("open top" ou "highcube"), desde do porto do Caniçal e/ou porto do Porto Santo até ao porto de Leixões e/ou porto de Lisboa.	Contentor marítimo	1452
2.2	Transporte Marítimo de contentor de 20 pés ("open top" ou "highcube"), desde do porto do Caniçal e/ou porto do Porto Santo até ao porto de Leixões e/ou porto de Lisboa.	Contentor marítimo	1080
3.	Acondicionamento		
3.1	Acondicionamento de pneus em contentor de 40 pés ("open top" ou "highcube") através de trituração de acordo com as especificações do retomador	Contentor	180

Nota:

- Os valores apresentados nas rubricas 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 incluem o transporte rodoviário de um contentor vazio para as instalações da ARM e um contentor cheio das instalações da ARM para o porto do Caniçal, quando for efetuado na mesma viagem. Quando for efetuado numa viagem somente o transporte do vazio, o valor a cobrar será o mesmo (conforme valores informados no quadro acima);
- Os valores apresentados nas rubricas 2.1 e 2.2 incluem o transporte marítimo do contentor cheio e o retorno do contentor vazio do continente para a Madeira, e as taxas portuárias no Caniçal e no continente.



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



ANEXO II

«CONFORMIDADE COM O RGPD - REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS»

Introdução.

Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1ª

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.
2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Cláusula 2ª

(Responsável pelo tratamento e subcontratante)

No âmbito do Contrato celebrado entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o Cocontratante, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da

informação, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. será a entidade responsável pelo tratamento e o Cocontratante será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3ª

(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4ª

(Sub-subcontratação)

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5ª

(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6ª

(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7ª

(Compromisso de confidencialidade)

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

Cláusula 8ª

(Medidas de segurança)

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9ª

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10ª

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:
Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:
Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.
3. Assistência na realização de avaliações de impacto:
Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.
4. Assistência na realização de consultas prévias:
Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento

das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11ª

(Conservação dos dados)

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.
2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 12ª

(Dever de prestar informações)

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13ª

(Auditorias e inspeções)

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14ª

(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15ª

(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.
4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16ª

(Dever de cooperação)

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17ª

(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:



ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18ª

(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 19ª

(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico [protecaodedados@arm.pt], descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBCONTRATANTE pode ser contactado através do correio eletrónico a disponibilizar à ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.